



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006228-05.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006228-05.2024.8.26.0625
Comarca: Taubaté
Apelante: Lucilene de Campos Vieira da Silva
Apelado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 48867)

AÇÃO DECLARATÓRIA — Emenda da petição inicial — Determinação de reunião de procuração assinada fisicamente com poderes específicos para a propositura da presente demanda - Reunião da procuração assinada digitalmente, cuja autenticidade foi conferida por empresa não credenciada — Parte que não cumpriu a determinação e nem recorreu da decisão - Aplicação, ademais, de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça — Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário — Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça — Tema 1198 — REsp 2021665/MS — Litigância de má-fé caracterizada - Possibilidade de responsabilização direta do advogado - Sentença prolatada de acordo com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA (fls. 207/229) contra a sentença de fls. 198/202, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira, que julgou extinto o processo movido em face de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenando o advogado da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, arcando o patrono, ainda, com as custas e despesas processuais.

A apelante afirma que a procuração anexada foi

assinada eletronicamente, cumprindo todos os requisitos legais preconizados. A assinatura eletrônica fornecida pela empresa Zapsign, preenche os requisitos da MP nº 2.200-2/2001. O meio eletrônico utilizado é meio prático e moderno, e sem custo para o autor. Argumenta que demonstrou a autenticidade da procuração e legitimidade para a propositura da demanda, devendo ser considerado válido o instrumento apresentado. Não há o que se falar em irregularidade. Ademais, há declaração expressa confirmando o interesse na propositura da demanda em face da apelada, afastando a pena imposta ao patrono da autora. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 268/273.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, motivo pelo qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A apelante propôs demanda em face da apelada, pretendendo a declaração de prescrição da dívida, além de indenização por danos morais (fls. 01/18).

No r. despacho de fls. 102/105, o MM. Juízo 'a quo' determinou a emenda da petição inicial, requerendo, dentre outras providências, a juntada de procuração assinada fisicamente ou com a utilização de ferramenta devidamente credenciada, sob pena de extinção.

A apelante não interpôs recurso contra tal decisão.

Posteriormente, a magistrada concedeu prazo adicional de 48 horas para a autora comparecesse em cartório, apresentando, além dos documentos mencionados na decisão anterior,

procuração assinada fisicamente outorgando poderes específicos para a propositura da ação, conforme fls. 157/158.

E, diante do não cumprimento da ordem para emenda da inicial, sobreveio a sentença.

Em que pese a insurgência da apelante, reputo ser insuficiente o instrumento exibido com a inicial.

De fato, a procuração reunida aos autos foi assinada digitalmente, porém, segundo consta, a autenticidade da assinatura eletrônica restou conferida por empresa não credenciada perante o ICP-Brasil.

Assim, tendo em vista que a autora não atendeu a determinação judicial, a solução dada ao caso não poderia ser diversa daquela adotada.

Nesse sentido, julgado dessa Colenda Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE - DESCUMPRIMENTO - SOMENTE SERÁ VÁLIDA NOS PROCESSOS JUDICIAIS A ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA PERANTE O IPC-BRASIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA” (Apelação Cível 1009196-37.2024.8.26.0001; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Ademais, o MM. Juízo 'a quo' fez aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciais de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O Comunicado CG nº 2/2017 é resultado de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda,

visando impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário, principalmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Nele, assim como no Comunicado CG nº 29/2016, há a indicação de boas práticas a serem adotadas pelos julgadores em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns.

Ora, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do Código de Processo Civil). E, nesse contexto, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso.

Ademais, registro que compete ao julgador velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. Infelizmente, não há como se negar a existência da litigância predatória, inclusive Tema (1198) de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2021665/MS).

Portanto, a sentença nada mais fez do que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para a situação.

No entanto, a apelante silenciou até o momento, sem reunir o documento faltante.

Sem a adequada emenda, não houve regularização da representação processual, pressuposto objetivo do processo, autorizando a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Por fim, não comporta modificação a aplicação de penalidade ao patrono da autora.

Conforme os enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, dentre eles:

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da

citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Portanto, previu a possibilidade de “*responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé*” em determinados casos, dentre eles, aqueles em que constatada a litigância predatória, pois, como regra, o abuso processual é praticado pelo advogado, e não pela parte.

A sentença impugnada foi prolatada de acordo com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 e do Comunicado nº 02/2017, razão pela qual não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%, observada a gratuidade da justiça concedida ao apelante

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator